



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

VETO Nº 001/2026

Processo nº 3313/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei Nº. 187/2025.

I. RELATÓRIO:

Trata-se do Veto Total nº 001/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro, que dispõe sobre a criação do Programa de Instalação de Bebedouros Públicos para Animais no âmbito do Município de Guarapari.

A proposição legislativa foi regularmente protocolizada nesta Casa sob o Processo nº 3313/2025, tendo sido submetida ao trâmite regimental ordinário. Após a sua leitura em plenário e distribuição às comissões permanentes, a matéria foi encaminhada à Comissão de Redação e Justiça, que solicita dilação do prazo para exame mais aprofundado da proposta, disposições posteriormente prejudicadas pela Presidência da Câmara.

Concluída a análise técnica, esta Comissão manifestou-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 187/2025, entendimento que foi acompanhado pelos membros deliberantes, conforme parecer emitido nos autos.

Na sequência do processo legislativo, a matéria foi submetida à apreciação do Plenário desta Casa, ocasião em que foi aprovada por unanimidade dos parlamentares presentes, em discussão e votação realizada na 10ª Sessão Extraordinária de 2025, seguindo então para a retirada do autógrafo e posterior encaminhamento ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto.

Recebido o autógrafo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Mensagem nº 002/2026, comunicou à Câmara Municipal a decisão de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 187/2025, fundamentando-se em parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município.

De acordo com o entendimento exposto pelo órgão jurídico do Executivo, a proposição parlamentar apresentaria o vício de inconstitucionalidade formal, para tratar de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo e à criação de serviço público municipal, temas que, segundo a interpretação investigada, seriam submetidos à iniciativa legislativa privativa do Chefe do





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Executivo, na razão dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Encaminhado o veto a esta Casa Legislativa, o mesmo foi devidamente protocolizado, lido em plenário e, nos termos regimentais, remetido novamente à Comissão de Redação e Justiça para análise e emissão de parecer sobre a manutenção ou exclusão do veto apresentado. Eis o que merece descrever.

II. VOTO DA RELATORA:

O veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025 fundamenta-se, essencialmente, no entendimento de que a proposição legislativa padeceria de vício de iniciativa, sob o argumento de que a questão trataria da organização administrativa do Poder Executivo e da criação de novo serviço público municipal, constatações que, segundo a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município, seriam executadas à iniciativa privativa do Prefeito.

Com o respeito devido às razões expostas pelo Executivo Municipal, a análise detida do conteúdo normativo da proposição leva a conclusões diversas.

O Projeto de Lei nº 187/2025 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Guarapari, o Programa de Instalação de Bebedouros Públicos para Animais, estabelecendo diretrizes gerais para a promoção do acesso à água potável a animais que acompanham seus tutores em espaços públicos, bem como impedir locais prioritários para instalação e configurações básicas para a estrutura dos equipamentos.

A proposição, no entanto, não estabelece modelo administrativo rígido, tampouco impõe estrutura específica para a execução da política pública nela prevista.

Ao contrário, o próprio texto normativo preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo ao prever que a regulamentação do programa e a definição do órgão responsável pela sua execução serão realizadas pelo Executivo, no exercício de suas atribuições próprias.

Essa característica revela que a norma possui natureza programática e orientada, limitando-se a diretrizes de política pública de interesse local, sem invadir o campo de gestão administrativa reservado ao Poder Executivo.

Nesse sentido, é importante observar que a proposição não cria cargas, não promove reestruturação administrativa, nem impõe a criação de órgão ou unidade específica na estrutura do Executivo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

De igual modo, não determina a execução imediata do material das medidas previstas, deixando à Administração Municipal a prerrogativa de regulamentar a matéria e definir a forma mais adequada de sua implementação. Assim, não se verifica, no caso concreto, a alegada interferência direta na organização administrativa do Executivo, tampouco a criação compulsória de serviço público nos moldes apontados no parecer que embasou o veto.

Outro aspecto relevante a ser considerado refere-se ao fato de que o próprio texto da proposição autoriza a formalização de parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e associações de proteção animal, o que demonstra que a execução do programa pode ocorrer por meio de instrumentos de cooperação institucional, sem necessariamente implicar a criação de novas estruturas administrativas ou ampliação de quadros funcionais no âmbito do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto não retira do Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é própria, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas compatíveis com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, cumpre registrar que a proposição foi objeto de análise prévia por esta Comissão de Redação e Justiça durante a tramitação legislativa, ocasião em que foram examinados os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria. Naquela oportunidade, esta Comissão concluiu pela regularidade da iniciativa parlamentar, entendendo que fundamentou a emissão de parecer favorável à aprovação do projeto.

Importante destacar, ainda, que a matéria foi aprovada por unanimidade dos parlamentares presentes no Plenário, o que evidencia a convergência do entendimento legislativo acerca da relevância social da iniciativa e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal.

Diante desse cenário, verifica-se que as razões para o veto partem de interpretação que amplia indevidamente o alcance das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, alcançando situação que, na realidade, se insere no âmbito específico da atividade legislativa parlamentar exposta à formulação de diretrizes de políticas públicas.

Portanto, à luz da análise jurídica e institucional do caso concreto, não se identificam fundamentos suficientes para a manutenção do veto oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 187/2025.

Assim, o voto da Relatora é pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 001/2026, permitindo-se o restabelecimento do texto aprovado por esta Casa Legislativa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto da Relatora e da Presidente, manifesta-se **contário à aprovação do Veto parcial 001/2026 ao Projeto de Lei n.º 187/2025**, registrando que o membro estava ausente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

